

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1. Cuida-se do exame jurídico do processo licitatório instaurado pelo Município de Caçu/GO, por meio do Fundo Municipal de Educação, na modalidade **Pregão Eletrônico SRP FME nº 003/2026**, tipo menor preço por item, para Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para **aquisição, com entrega parcelada, de materiais de armarinho, artesanato e correlatos**, destinados ao desenvolvimento e à continuidade das atividades realizadas pelos Fundos Municipais de Caçu/GO, pelo período de 12 (doze) meses.

2. A aquisição destina-se à realização de atividades pedagógicas, educativas, socioassistenciais, terapêuticas e de convivência promovidas pelas unidades vinculadas aos Fundos Municipais participantes, a saber, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrangendo trabalhos escolares, projetos pedagógicos, oficinas de artesanato e atividades ocupacionais, recreativas e de socialização. O objeto compreende 189 (cento e oitenta e nove) itens, correspondentes a agulhas, linhas, barbantes, fios, fitas, rendas, tecidos, TNT, pérolas e pedrarias, colas, tintas, vernizes, pincéis, papéis, embalagens e demais materiais de armarinho e artesanato, cujos quantitativos foram consolidados a partir das demandas apresentadas pelas unidades participantes para o período de 12 (doze) meses, com valor total estimado de **R\$ 3.902.008,25 (três milhões, novecentos e dois mil, oito reais e vinte e cinco centavos)**, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

3. Foram juntados ao processo os seguintes documentos principais: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Protocolo nº 12864/2026, Estudo Técnico Preliminar

(ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços, Indicação de Dotação Orçamentária, Minuta do Edital (contendo a Minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato) e documentos acessórios.

4. É o relatório. Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações preliminares

5. De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, *caput* e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

7. A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Nesse sentido, corroborando com o disposto, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, assevera *in verbis*:

| A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo

Página 2 de 19

(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br

Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás

CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60

em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

9. Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

10. Por fim, pressupõe-se que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantitativos, requisitos e avaliação do preço estimado, dentre outros, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para o melhor atingimento do interesse público.

Regularidade da autuação do processo

11. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicado subsidiariamente, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

12. Verifica-se que o presente processo foi devidamente autuado, possuindo os documentos em ordem cronológica e assinados pelos responsáveis.

Exigências formais para o procedimento interno

13. A presente licitação foi fundamentada na Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos - NLLCA e na regulamentação própria do Município. A NLLCA dispõe em seu art. 18 e seguintes quais são os documentos que devem constar na fase preparatória do processo licitatório.

14. Dessa feita, passa-se à análise dos requisitos legais inerentes ao processo, visando opinar pela legalidade ou não da pretensão administrativa.

Da análise dos pressupostos para a legalidade da fase interna

Planejamento da contratação

15. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

16. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

17. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

18. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí, sim, inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto

licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

19. No caso em análise, a fase de planejamento demonstrou o encadeamento lógico, partindo da **necessidade de assegurar a disponibilidade e a reposição dos materiais utilizados nas atividades pedagógicas, socioassistenciais, terapêuticas e de convivência desenvolvidas pelas unidades vinculadas aos Fundos Municipais**, passando pela consolidação das demandas das unidades participantes em um único procedimento, com especificações e condições de fornecimento uniformes, e culminando na definição do objeto (aquisição parcelada dos materiais via Sistema de Registro de Preços) e na elaboração dos artefatos de planejamento (DFD, ETP, TR).

20. Quanto à adoção do **Sistema de Registro de Preços**, o Termo de Referência prevê o fornecimento parcelado, conforme as necessidades dos Fundos Municipais participantes, mediante emissão de Nota de Autorização de Fornecimento (item 4.1), o que se justifica pela diversidade das ações desenvolvidas, pela frequência de utilização e pelo consumo dos materiais durante a execução das atividades, com quantitativos estimados para o período de 12 (doze) meses e fornecimento conforme a demanda de cada unidade participante (itens 2.6, 4.1 e 14.2), amoldando-se ao disposto no art. 6º, inciso XLV, e no art. 78, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021. Recomenda-se, contudo, que tal motivação seja expressamente consignada no ETP ou no Termo de Referência, em atenção ao art. 7º, inciso XIX, da IN nº 09/2023 do TCM/GO, que exige documento que fundamente a opção pela utilização do Sistema de Registro de Preços. A Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, contados de sua assinatura, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021.

21. Tratando-se de registro de preços com a participação de diversos Fundos Municipais, recomenda-se que o órgão gerenciador seja indicado de forma uniforme no edital e em seus anexos e que a Ata de Registro de Preços discrimine os órgãos participantes

e os respectivos quantitativos estimados, de modo a permitir o controle do consumo de cada unidade e a aferição dos limites aplicáveis a eventuais adesões, nos termos do art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Da análise do preço estimado

22. A estimativa deve ser instruída com base nos valores praticados em mercado, considerados os preços constantes do banco de dados públicos e quantidades a serem contratadas, em observância ao art. 23 da Lei 14.133/21 e ao art. 7º, inciso IX, alínea “a”, da IN 09/2023 do TCM/GO.

23. Verifica-se que a Administração realizou pesquisa de mercado, tendo apurado o valor total estimado de **R\$ 3.902.008,25 (três milhões, novecentos e dois mil, oito reais e vinte e cinco centavos)**, distribuído em 189 (cento e oitenta e nove) itens. O Termo de Referência apresenta as especificações, as unidades de fornecimento, os quantitativos estimados e os valores unitários e totais de cada item, informando que o valor estimado foi definido com base em pesquisa de preços realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 (item 3.1). Pressupõe-se a validade e a adequação dos parâmetros utilizados pelo setor técnico responsável, em estrita observância à metodologia prevista na referida Instrução Normativa do TCM/GO, sem prejuízo da recomendação a seguir exposta.

24. Recomenda-se, apenas, que a pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado indique as fontes consultadas e as respectivas datas, mantendo-a nos autos também em formato editável, conforme alínea “e” do inciso IX do art. 7º da IN nº 09/2023 do TCM/GO.

Termo de Referência

25. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

26. Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e*

definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

27. No caso dos autos, vale registrar que o Termo de Referência, elaborado com base nas demandas apresentadas pelos Fundos Municipais participantes e subscrito pelos respectivos responsáveis, observa o que fora previsto na legislação, detalhando o objeto, a fundamentação e a justificativa da contratação, as especificações, unidades de fornecimento, quantitativos e preços estimados, a forma, o prazo e o local de entrega, a gestão da Ata e das contratações decorrentes, a vigência, o faturamento e o pagamento, as obrigações das partes, as sanções, a adequação orçamentária e as unidades responsáveis pela fiscalização.

28. Recomenda-se, apenas, que nos itens em que houver indicação de marca ou modelo como referência (itens 44 a 51, 56, 57, 64 e 90), seja adotada a expressão “ou similar ou de melhor qualidade”, exigida pelo art. 41, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133, de 2021, e que, nos itens 188 e 189, cuja descrição remete a códigos de artigo e de cor de fabricante, a área técnica avalie a substituição por características objetivas ou o acréscimo da mesma ressalva, de modo a afastar risco de restrição indevida à competitividade, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, e do art. 40, § 1º, inciso I, da referida lei.

Da natureza comum do objeto

29. Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de **bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto**, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

30. No caso em tela, os materiais licitados (artigos de armarinho, artesanato, tecidos e correlatos) são considerados bens de natureza comum, pois possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de

especificações usuais de mercado, conforme consignado no item 1.2 do Termo de Referência, o que justifica a adoção da modalidade Pregão e do critério de julgamento por menor preço.

Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

31. O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

32. No caso concreto, o tema foi tratado de forma suficiente, destacando-se a obrigação da contratada de entregar os produtos de forma parcelada, conforme as necessidades dos Fundos Municipais participantes, no prazo de até **15 (quinze) dias corridos** contados do recebimento da Nota de Autorização de Fornecimento, nos locais nela indicados, no Município de Caçu/GO, responsabilizando-se pelo transporte, frete, carga e descarga, com a obrigação de substituir, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e sem ônus para a Administração, os produtos recusados, sendo o pagamento efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao fornecimento, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente conferida e aceita pelo setor competente, após a regular liquidação da despesa.

Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

33. Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

34. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o

planejamento da contratação conter informações sobre:

- I- modalidade de licitação;
- II- critério de julgamento;
- III- modo de disputa;
- IV- adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

35. No caso concreto, como se observa em todo o corpo editalício, o tema foi devidamente tratado, o planejamento definiu a modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, com critério de julgamento de **Menor Preço por Item**, modo de disputa **aberto** e o uso do **Sistema de Registro de Preços**, combinação adequada e eficiente para a busca da proposta mais vantajosa na aquisição dos bens em questão.

Da qualificação técnica

36. Quanto às exigências de habilitação, estas se mostram adequadas, contemplando a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista e a qualificação econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

37. No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório exige Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter o licitante fornecido satisfatoriamente produtos pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sem fixação de quantitativos mínimos, exigência que se mostra proporcional à natureza do objeto e compatível com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, preservando a competitividade do certame, majoritariamente destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. A qualificação econômico-financeira, por sua vez, restringe-se à certidão negativa de falência, nos termos do art. 69, inciso II, da referida lei.

Adequação orçamentária

38. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as dotações orçamentárias.

39. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém lembrar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021.

40. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. No caso concreto, a Administração informou no Edital e no Termo de Referência que as despesas decorrentes das contratações correrão à conta das dotações orçamentárias correspondentes às unidades participantes: 12.01.12.122.0665.2.066 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Educação; 06.02.08.244.0624.2.044 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social; 05.01.10.302.0632.2.040 - Manutenção das Atividades Administrativas do Fundo Municipal de Saúde; 08.08.08.243.0619.2056 - Atividades de Proteção e Desenvolvimento; e 13.01.04.241.0698.2074 - Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, todas vinculadas ao elemento de despesa 3.3.90.30.00 - Material de Consumo, ressaltando-se que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a comprovação da disponibilidade orçamentária será exigida por ocasião da formalização de cada contratação (item 12.2 do TR).

42. Recomenda-se que o setor de Contabilidade confirme a adequação da classificação funcional programática e da categoria econômica de cada dotação indicada à natureza dos

materiais e à unidade participante a que se destinam, promovendo, se necessário, sua atualização em razão da mudança de exercício financeiro durante a vigência da Ata, conforme previsto no item 12.3 do Termo de Referência.

Minuta do Edital

43. O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital.

44. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- I- justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto*
- II- justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;*
- III- justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e*
- IV- justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.*

45. A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, constam do processo.

46. No presente caso, as minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços/Contrato foram elaboradas e juntadas ao processo, prevendo, em linhas gerais, os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, como as regras do certame, os direitos e obrigações das partes, as sanções e as cláusulas necessárias conforme os artigos 89 e 92 da referida lei, ressalvadas as complementações e os ajustes adiante recomendados. A motivação para as exigências, as regras de participação de empresas reunidas em consórcio

e a previsão de tratamento diferenciado para ME/EPP também foram observadas.

47. Por se tratar de licitação para registro de preços, o edital deve dispor, ainda, sobre os elementos previstos no art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021. Nesse ponto, recomenda-se que sejam explicitados no instrumento convocatório a quantidade mínima a ser cotada, a possibilidade ou não de oferta de quantitativo inferior ao máximo previsto, o registro de outros fornecedores que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor e a vedação de que trata o inciso VIII do referido dispositivo.

48. Quanto à possibilidade de adesão à ata por órgãos e entidades não participantes, prevista nos subitens 1.3 e 3.14 do edital e nas cláusulas 4.1 e 7.3.1 da minuta da Ata de Registro de Preços, registre-se que, tratando-se de ata gerenciada por Município, a adesão somente pode ser admitida por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação, nos termos do art. 86, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, com a redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023, observados os limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, devendo a redação editalícia ser ajustada nesse sentido.

49. Quanto à participação de empresas reunidas em consórcio, admitida no edital com limite de 2 (duas) consorciadas, observa-se que a minuta contempla o compromisso de constituição, a indicação da empresa líder, a responsabilidade solidária dos integrantes e a vedação de participação da mesma empresa em mais de um consórcio ou isoladamente, além de condicionar a alteração da composição do consórcio à prévia autorização da contratante, em consonância com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Registre-se que a limitação do número de consorciadas exige justificativa técnica aprovada pela autoridade competente (art. 15, § 4º), e que o acréscimo sobre os valores de habilitação econômico-financeira (art. 15, §§ 1º e 2º) não encontra, no caso, base quantitativa sobre a qual incidir, uma vez que a qualificação econômico-financeira prevista no edital restringe-se à certidão negativa de falência.

50. Recomenda-se, igualmente, que as minutas sejam complementadas e ajustadas quanto: (i) ao índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e aos critérios de atualização monetária (art. 25, § 7º, e art. 92, V); (ii) aos percentuais e às bases de cálculo das multas, inclusive da moratória (art. 92, XIV, c/c art. 156, § 3º, e art. 162); (iii) às cláusulas de extinção contratual (arts. 137 a 139) e às disposições da Ata relativas à declaração de inidoneidade, ao prazo de defesa e à reabilitação (arts. 156, § 6º, 158 e 163); e (iv) à impugnação e ao pedido de esclarecimento, que podem ser apresentados por qualquer pessoa, sem exigência de atos constitutivos ou de representação (art. 164), todos da Lei nº 14.133, de 2021.

Da participação de ME, EPP e equiparadas

51. Nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

52. Apura-se do certame que houve a previsão de disputa exclusiva entre ME/EPP para os itens cujo valor não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondentes a 181 (cento e oitenta e um) itens, nos termos do art. 48, inciso I, da referida Lei Complementar, limite que deve ser aferido individualmente por item, considerando que o julgamento e a adjudicação são individualizados, e de ampla concorrência para os Itens 39, 64, 158, 169, 177, 178, 179 e 180, assegurado, nestes, o direito de preferência como critério de desempate (arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006), em conformidade com a legislação e com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

53. Quanto à previsão editalícia de admissão de empresas não enquadradas como ME/EPP na hipótese de inexistirem ao menos 3 (três) propostas válidas de microempresas ou empresas de pequeno porte, registre-se que o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº

123/2006 afasta a exclusividade quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, de modo que a cláusula deve ser compatibilizada com esse parâmetro legal e sua eventual incidência deverá ser motivada no caso concreto e registrada no processo, preservando-se a finalidade do tratamento diferenciado e a competitividade do certame.

54. Quanto aos itens de ampla concorrência, por se tratar de bens de natureza divisível, recomenda-se que a Administração avalie o estabelecimento da cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou, não sendo o caso, que registre nos autos a motivação para seu afastamento, à luz das hipóteses do art. 49 da referida lei complementar.

55. Recomenda-se, ainda, que seja exigida do licitante a declaração de observância do limite previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, segundo o qual a obtenção dos benefícios da LC nº 123, de 2006, fica limitada às microempresas e empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, podendo tal declaração ser incluída no modelo constante do Anexo III do edital.

Minuta do Contrato

56. Consta ainda minuta do contrato. De acordo com o art. 89 e 92 da NLLCA:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

*§1º Todo contrato deverá mencionar os **nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da***

contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as **condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São **necessárias** em todo contrato **cláusulas** que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

57. Assim, conforme especificado acima, verifica-se a observância de tais itens, ressalvadas as complementações recomendadas no tópico relativo à minuta do edital, notadamente quanto ao reajustamento, às multas e à extinção contratual, além da inclusão de cláusulas específicas quanto ao prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, previsto no inciso XI, e à obrigação de reserva de cargos, prevista no inciso XVII do art. 92, a ser cumprida pela contratada na forma e nos limites da legislação que lhe for aplicável.

CONCLUSÃO

58. Diante de todo o exposto, e considerando que as questões de ordem técnica foram devidamente atestadas pelos setores competentes, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela legalidade da fase interna** do presente procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico SRP FME nº 003/2026**. Por fim, pontuam-se as seguintes recomendações de ordem procedimental:

a) Que a Administração se certifique de que a pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado atendeu rigorosamente aos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa nº 09/2023 do TCM/GO, dada a sua relevância para o controle externo, com a indicação das fontes consultadas e das respectivas datas e a sua manutenção nos autos também em formato editável, nos termos da fundamentação.

b) Que seja formalizada a designação dos gestores e fiscais da Ata de Registro de Preços e das contratações dela decorrentes, e seus substitutos, no âmbito de cada Fundo Municipal participante, mediante ato administrativo assinado pelo respectivo gestor, com

ciência do fiscal designado, observado o item 13.1 do Termo de Referência, detalhando suas atribuições para o acompanhamento da entrega, do recebimento e da conformidade/qualidade dos materiais, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/2021.

c) Que promova a publicação do inteiro teor do Edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – **PNCP** e no sítio eletrônico oficial do órgão, bem como do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, contendo a definição do objeto da licitação, o sítio eletrônico em que se poderá obter a íntegra do Edital e o sistema de processamento do certame, nos termos do art. 54, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011.

d) Que promova o envio do Edital e seus anexos na íntegra para o sistema **COLARE** do **TCM**, atentando-se, inclusive, ao prazo de até 3 (três) dias úteis da publicação oficial.

e) Que respeite o **prazo mínimo** entre a última publicação acima realizada e o dia do certame, não incluindo o dia da publicação e incluindo o último dia, nos termos do art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/21, que estabelece o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para aquisição de bens quando adotado o critério de julgamento de menor preço.

É o parecer, *sub censura*.

Caçu/GO, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO SANTANA AMORIM
OAB/GO 37.199

ARCILIO BENTO DA SILVA
NETO:04042870180

Assinado de forma digital por ARCILIO
BENTO DA SILVA NETO:04042870180
Dados: 2026.10.23 16:17:29 -03'00'

ARCÍLIO BENTO DA SILVA NETO
OAB/GO 54.798